



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600444-88.2020.6.21.0066 - Canoas - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER
RECORRENTE: JAIRO JORGE DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO - RS0078524, ROGER FISCHER - RS0093914, ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS0007249, CARLA HARZHEIM MACEDO - RS0079717, FRANCIELI DE CAMPOS - RS0075275
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
Advogados do(a) RECORRIDO: ADAUVIR DELLA TORRE MERIB - RS0023678A, LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS0089752, MARCELO DA SILVA - RS0087183

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. FACEBOOK. INSTAGRAM. MENSAGEM COM CONTEÚDO LESIVO. DESINFORMAÇÃO. CONCEDIDO O PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra decisão que entendeu improcedente o pedido de direito de resposta, ao fundamento central de inocorrência de prática de propaganda eleitoral que veiculasse afirmação sabidamente inverídica.
2. Publicação de conteúdo lesivo capaz de justificar direito de resposta, pois o recorrido não apenas noticiou conteúdo inverídico, por nítida opção, mas também o fez de forma que o eleitorado criasse, em relação ao recorrente, uma opinião negativa que não decorre dos fatos. Disseminação de conteúdo de desinformação.
3. Matéria disciplinada no art. 32, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.608/19. Afastado o pedido de “proibição de nova veiculação de propaganda eleitoral semelhante às propagandas impugnadas, em qualquer espaço ou veículo de comunicação”, sob pena de prática de repressão prévia à liberdade de expressão.
4. Provimento parcial. Concedido o direito de resposta.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso para conceder o direito de resposta ao recorrente na internet, na página da rede social Facebook (<https://www.facebook.com/lcbusato>) e no perfil do Instagram (<https://www.instagram.com/lcbusato/>) do recorrido, pelo dobro de dias e horas das respectivas publicações, a contar da intimação da decisão ao representado - art. 32 da Resolução TSE n. 23.608/19, devendo ser oportunizada a divulgação no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, inclusive com direito a empregar nessa divulgação igual impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, nos termos referidos no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Determinada ainda, a imediata retirada das URL's:

<https://www.facebook.com/lcbusato/photos/a.502096979896078/3039785112>

<https://www.instagram.com/p/CG8zKBsldE7/?igshid=fhq4wzn2mfj1>

<https://www.instagram.com/stories/lcbusato/2431074338679919751/>

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19/11/2020.

DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

RELATOR

RELATÓRIO



Cuida-se de recurso interposto por JAIRO JORGE DA SILVA, candidato ao cargo de prefeito de Canoas, contra sentença do Juízo da 66ª Zona Eleitoral, que entendeu improcedente o pedido de direito de resposta formulado em desfavor do concorrente LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, ao fundamento central de inocorrência de prática de propaganda eleitoral que veiculasse afirmação sabidamente inverídica.

Em suas razões, alega haver a necessidade de reforma da sentença. Sustenta ter havido a publicação de notícia sabidamente inverídica, ao deturpar comando de decisão judicial, em prejuízo perante os eleitores. Requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos, está a merecer conhecimento.

Os fatos são os seguintes, e incontroversos: o candidato ao cargo de prefeito de Canoas, Luiz Carlos Ghiorzzi Busato, publicou, nas redes sociais, em destaque, a afirmação "*Jairo Jorge Condenado Mais uma vez a pagar 50 mil por dia por divulgação irregular de pesquisa*" e, em caracteres bem menores, a parte dispositiva de decisão do Juízo Eleitoral de origem.

O teor do dispositivo sentencial é o seguinte:

Ante o exposto, considero presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, determinando que o representado se abstenha de distribuir ou divulgar o material objeto da presente representação por se tratar de divulgação de pesquisa que não contém as informações obrigatórias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Notifique-se o representado para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se, inclusive o MPE. Canoas, 28/10/2020.

Elisabete Kirschke,

Juíza Eleitoral

Ou seja, não houve a anunciada condenação de Jairo Jorge, motivo pelo qual entendo que o recurso esteja a merecer provimento praticamente total.



Note-se que, como apontado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, não ocorreu condenação de Jairo Jorge da Silva; trata-se de circunstância que está a depender de fato futuro e incerto, qual seja, a desobediência à decisão já prolatada.

É inviável, portanto, que se entenda regular a publicação do recorrido, Luiz Carlos Busato, ainda que tenha, em conjunto ao (falso) anúncio da condenação do concorrente, transcrito o teor do dispositivo da sentença.

Isso porque os textos foram dispostos em tamanhos absolutamente desproporcionais: peço, aos colegas, a análise do ID 10460883 - o anúncio de condenação vem colocado em grandes letras coloridas, dando ao “condenado mais uma vez” um tom chamativo e alarmista; em um segundo plano, a expressão “a pagar 50 mil por dia por divulgação irregular de pesquisa”.

Somente depois, em opaca disposição e letras bastante diminutas, praticamente imperceptíveis e a destoar absolutamente de todo o conteúdo da publicação, o texto que é o esclarecedor das circunstâncias – e que desautoriza a afirmação realizada pelo recorrido.

Daí, alinho-me ao d. Procurador Regional Eleitoral, de forma que expressamente adoto, como razões de decidir, o trecho do parecer que segue:

É certo que grande parte dos eleitores destinatários da aludida propaganda, em virtude do tamanho da fonte, somente prestaram atenção, fazendo a leitura, da afirmação "Jairo Jorge condenado mais uma vez a pagar 50 mil por dia por divulgação irregular de pesquisa", exatamente a que é manifestamente inverídica.

Nada impedia ao representado de ter distribuído propaganda com a informação verdadeira de que JAIRO JORGE foi condenado a não divulgar pesquisa irregular, mas preferiu divulgar algo que chamasse mais a atenção e prejudicasse a imagem do candidato, que é a condenação ao pagamento de multa de alto valor, fato inverídico.

A possibilidade de obtenção do direito de resposta está prevista nos arts. 57 e 58 da Lei n. 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:



I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada: (...)

IV - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. §

4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.

No presente caso, nota-se de longe o conteúdo lesivo capaz de justificar direito de resposta à publicação, pois o recorrido não apenas noticiou conteúdo inverídico, por nítida opção, mas também o fez de forma que o eleitorado criasse, em relação ao recorrente, uma opinião negativa que não decorre dos fatos.

O caso, em resumo, é de clara disseminação de conteúdo de desinformação: o recorrido Luiz Carlos Ghiorzzi Busato, mesmo de posse das informações corretas, optou em induzir o eleitorado em erro, com a deturpação do conteúdo da decisão judicial.

Especificamente no que toca ao tema, a Resolução TSE n. 23.608/19 disciplina, em seu art. 32, inc. IV, o direito de resposta na internet:

Art. 32

[...]



IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV);

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

d) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a);

e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b);

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c).

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nos 2 (dois) dias anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 4º).

§ 2º Quando se tratar de inserções, apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido neste; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Caso o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder na forma do art. 36 desta



Resolução, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional.

§ 5º A ordem judicial mencionada no § 4º deverá conter, sob pena de nulidade, a URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) específica do conteúdo considerado ofensivo, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

§ 6º A ordem judicial mencionada no § 4º pode ser estendida às suas sucessivas replicações mediante requerimento do ofendido nos autos da representação, desde que indicada a respectiva URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) e comprovada de plano a identidade dos conteúdos.

Dessa forma, o recurso está a merecer provimento praticamente total, restando afastado somente o pedido do recorrente de “proibição de nova veiculação de propaganda eleitoral semelhante às propagandas impugnadas, em qualquer espaço ou veículo de comunicação”, sob pena de prática de repressão prévia à liberdade de expressão. Havendo atos semelhantes, portanto, eles devem ser novamente postos ao crivo da Justiça Eleitoral – a qual poderá inclusive sopesar a ocorrência de prática reiterada, por exemplo.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo parcial provimento do recurso, notadamente para:

1) conceder o direito de resposta ao recorrente na internet, na página da rede social Facebook (<https://www.facebook.com/lcbusato>) e no perfil do Instagram (<https://www.instagram.com/lcbusato/>) do recorrido, pelo dobro de dias e horas das respectivas publicações, a contar da intimação da decisão ao representado - art. 32 da Resolução TSE n. 23.608/19, devendo ser oportunizada a divulgação no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, inclusive com direito a empregar nessa divulgação igual impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, nos termos referidos no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997;

2) determinar a imediata retirada das URL's:

2.1.) <https://www.facebook.com/lcbusato/photos/a.502096979896078/3039785>

2.2.) <https://www.instagram.com/p/CG8zKBsldE7/?igshid=fhq4wzn2mfj1>

2.3.) <https://www.instagram.com/stories/lcbusato/2431074338679919751/>





Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER - 19/11/2020 20:06:54

<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111909445005900000011012713>

Número do documento: 20111909445005900000011012713